***LEI Nº 3919, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2006.***

Dispõe sobre a coleta e disposição final de pilhas e baterias usadas no Município de Formiga e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o descarte e o gerenciamento ambientalmente adequado de pilhas e baterias usadas no Município de Formiga, no que tange à coleta e disposição final.

**Parágrafo único:** Para fins do disposto no *caput,* consideram-se pilhas e baterias as que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, necessários ao funcionamento de quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas, móveis ou fixos, bem como os produtos eletro-eletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível, após seu esgotamento energético.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, serão consideradas as denominações contidas no artigo 2º da Resolução n. 257, de 30 de junho de 1.999 do CONAMA- Conselho Nacional do Meio Ambiente, a seguir:

I - Bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente.

II - Pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química.

III - Baterias industriais: são consideradas baterias de aplicação industrial, aquelas que se destinam a aplicações estacionárias, tais como telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme e segurança, uso geral industrial e para partidas de motores diesel, ou ainda tracionárias, tais como as utilizadas para movimentação de cargas ou pessoas e carros elétricos.

IV - Baterias veiculares: são consideradas baterias de aplicação veicular aquelas utilizadas para partidas de sistemas propulsores e/ou como principal fonte de energia em veículos automotores de locomoção em meio terrestre, aquático e aéreo, inclusive de tratores, equipamentos de construção, cadeiras de roda e assemelhados.

V - Pilhas e baterias portáteis: são consideradas pilhas e baterias portáteis aquelas utilizadas em telefonia, e equipamentos eletro-eletrônicos, tais como jogos, brinquedos, ferramentas elétricas portáteis, informática, lanternas, equipamentos fotográficos, rádios, aparelhos de som, relógios, agendas eletrônicas, barbeadores, instrumentos de medição, de aferição, equipamentos médicos e outros.

VI - Pilhas e baterias de aplicação especial: são consideradas pilhas e baterias de aplicação especial aquelas utilizadas em aplicações específicas de caráter científico, médico ou militar e aquelas que sejam parte integrante de circuitos eletro-eletrônicos para exercer funções que requeiram energia elétrica ininterrupta em caso de fonte de energia primária sofrer alguma falha ou flutuação momentânea.

**Art. 3º** Os estabelecimentos que comercializam pilhas e baterias, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas.

**§ 1º**  Para fins de cumprimento do disposto no *caput* os estabelecimentos coletores ficam obrigados a:

I - Instalar recipientes para a coleta de pilhas e baterias e acondicioná-las adequadamente, armazenando-as de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o recolhimento para destinação final.

II - Informar o consumidor , através de cartazes ou placas, fixadas de forma visível nos estabelecimentos coletores sobre a obrigatoriedade de devolução dos produtos, após o uso.

**§ 2º** O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental, promoverá o cadastro dos estabelecimentos que comercializam os produtos descritos nesta Lei, assim como das empresas que prestam o serviço de assistência técnica.

**Art. 4º** O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental, será responsável pela coleta regular das baterias e pilhas acondicionadas nos estabelecimentos coletores dos produtos, descritos nesta Lei, armazenando-os em local apropriado até o repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

**Art. 5º** O Poder Executivo promoverá ampla campanha sobre os riscos de realização de reciclagem artesanal dos componentes químicos de baterias usadas, assim como propagandas educacionais, a fim de informar à população sobre a obrigatoriedade de devolução das pilhas e baterias usadas.

**Art. 6º** A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator à:

I - Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa.

II - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 1 (uma) UFMPF.

III - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro.

IV - Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o Alvará de Licença e Funcionamento concedido à empresa, por até 30 (trinta) dias, devendo após o decurso desse prazo ser cassado pelo órgão competente do Poder Executivo, com interdição e lacração do estabelecimento.

**Art. 7º** O descumprimento desta Lei, configura ato de improbidade administrativa sujeitando o servidor ou agente público responsável a processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidades, nos termos da Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 20 de novembro de 2006.

***ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA***

Prefeito Municipal

***JOSÉ JAMIR CHAVES***

Secretário de Governo